

Interior

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE FALÊNCIA DE:

= **BJ SANTOS & CIA LTDA** =

= Com prazo de 20 (Vinte) dias =

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital verem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 1º Ofício, se processam os termos dos autos sob nº **0022978-11.2014.8.16.0017** de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CONVERTIDO EM FALÊNCIA** ingressado por **BJ SANTOS & CIA LTDA**. E que por sentença datada de 21 de Março de 2016, foi pela MMª. Juíza **DECRETADA a FALÊNCIA** da requerente **BJ SANTOS & CIA LTDA**, e,

que, constam dos autos os credores abaixo mencionados: ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA 05.563.165/0001-95 R\$ 58.045,00; ADEMAR AMADO E OUTROS 209131099-91 R\$ 13.031,79; ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A 04.416.818/0001-40 R\$ 690.211,01; APARECIDO CLAUDIO BENATTI E OUTROS 107582839-20 R\$ 6.004,95; BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 R\$ 11.681.862,95; BANCO IBM S/A 34.270.520/0002-17 R\$ 328.652,08; BANCO ITAU S/A 60.701.190/0001-64 R\$ 5.627.677,74; BENEDITO FREDERICO E OUTROS 003466149-29 R\$ 12.459,90; BIKE DO NORDESTE S/A FILIAL 02.220.262/0002-78 R\$ 23.000,00; BLAZIUS & FRIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS 07.062.240/0002-40 R\$ 37.540,00; BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA (JOINVILE) 76.492.701/0001-57 R\$ 635.791,74; CLARO S/A 40.432.544/0222-05 R\$ 463.739,32; CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA 04.222.931/0001-95 R\$ 1.105.648,04; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS 75.170.191/0001-39 R\$ 222.772,98; CONTROL SUL - CONSULTORIA EMPRESARIAL 04.672.088/0001-49 R\$ 1.675,00; DAYTON MANGERIS ALVES DE GOUVEIA - FL18 173321419-49 R\$ 1.400,00; DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL 07.130.025/0001-59 R\$ 307.750,00; DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A - AM 07130025/0001-59 R\$ 491.244,02; DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA 73.289.050/0001-04 R\$ 44.018,62; E CAPELIN & CIA LTDA 09.294.611/0001-64 R\$ 1.200,00; ELGIN S/A 52.556.578/0001-22 R\$ 303.952,63; EMILIA LEBRE DOS SANTOS JOAQUIM - FL47 771219889-68 R\$ 29.512,83; ENVISION IND PROD ELETRONICOS LTDA 04.176.689/0003-22 R\$ 17.767,68; ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA 04.176.689/0003-22 R\$ 116.694,92; FELIPE LEONARDO SOTILLE E OUTROS 061483939-48 R\$ 42.000,00; GIOVANE DE SOUZA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA 09.515.144/0001-55 R\$ 18.312,00; HELIO GREMES PEREIRA 204934959-91 R\$ 1.450,00; IMOBILIÁRIA ZACARIAS LTDA 77.337.111/0001-12 R\$ 8.814,00; INTELBRAS SA IND DE TELECOM ELET BRASILEIRA 82.901.000/0014-41 R\$ 82.134,00; IRMAOS FISCHER S/A IND E COM 82.984.287/0001-04 R\$ 117.107,20; ITATIAIA MOVEIS S/A 25.331.521/0001-52 R\$ 733.733,08; JOSÉ CARLOS MARTINS E OUTROS 204938609-59 R\$ 1.250,00; JULIO CÉZAR DOS SANTOS E OUTROS 573910099-20 R\$ 6.234,09; KITS PARANA IND E COM DE MOVEIS LTDA 79.460.192/0001-79 R\$ 62.366,25; KMA FAB E COM DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA 14.499.581/0001-62 R\$ 115.332,78; KOMLOG IMPORTACAO LTDA 06.114.935/0015-80 R\$ 127.569,42; KOMLOG IMPORTACAO LTDA 06.114.935/0004-28 R\$ 62.804,40; MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA 60.736.279/0019-27 R\$ 60.736.279/0012-50 R\$ 1.504.067,95; MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA R\$ 528.909,21; MAPFRE SEGUROS GERAIS 61.074.175/0001-38 R\$ 2.913.895,63; MAURICIO RAFAEL SCAFF BALDASSARRE 037.502.399-24 R\$ 1.500,00; METALFRIO SOLUTIONS S/A 04.821.041/0001-08 R\$ 23.101,53; MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA 75.400.903/0001-69 R\$ 76.055,47; MUELLER ELETRODOMESTICOS S/A 86.375.912/0001-63 R\$ 493.858,30; MUELLER FOGOS LTDA 04.565.361/0001-36 R\$ 375.256,25; NOSSO ESCRITORIO LTDA 77.641.231/0001-09 R\$ 22.000,00; NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A 09.358.108/0003-97 R\$ 621.416,24; PANAN - INDUSTRIA DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA 36.343.960/0001-00 R\$ 560.646,23; PANANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA 19.269.838/0001-03 R\$ 6.231,05; PHILCO ELETRONICOS LTDA 11.283.356/0002-87 R\$ 261.642,14; POLIMAN IND E COM DE MOVEIS LTDA 02.721.927/0001-46 R\$ 13.250,98; POSITIVO INFORMATICA S/A 81.243.735/0001-48 R\$ 1.193.189,58; REJAILI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA 08.666.676/0001-20 R\$ 3.400,00; RODOVIARIO RAMOS LTDA 25.100.223/0088-02 R\$ 1.305,14; RODOVIÁRIO RAMOS LTDA 25.100.223/0088-02 R\$ 169,25; RODOVIARIO RAMOS LTDA 25.100.223/0088-02 R\$ 281,56; SANTOS ANDIRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA 75.205.831/0001-07 R\$ 397.577,10; SICREDI UNIAO PR/SP 79.342.069/0001-53 R\$ 272.432,02; SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA 04.904.042/0001-08 R\$ 75.897,01, SIRI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 04.904.042/0002-99 R\$ 23.072,68; SMP - IND COMERCIO MOVEIS LTDA 06.276.902/0005-65 R\$ 4.099,77; SOMOPAR SOC MOVELEIRA PARANAENSE LTDA 02.234.157/0006-11 R\$ 5.125,37; SOMOPAR SOC MOVELEIRA PARANAENSE LTDA 06.02.234.157/0004-50 R\$ 13.299,56; SOMOPAR SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA 02.234.157/0005-30 R\$ 25.580,46; SPRINGER CARRIER LTDA 10.948.651/0001-61 R\$ 370.852,71; STILE MOVEIS LTDA 10.988.546/0001-56 R\$ 29.058,75; TIM CELULAR S/A 02.332.397/0011-16 R\$ 458.033,76; TIM CELULAR S/A 02.332.397/0011-16 R\$ 86.901,74; TIM CELULAR S/A 02.332.397/0011-16 R\$ 47.900,92; TP VISION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA 97.542.944/0001-22 R\$ 757.622,53; TRAMONTINA TEEC S/A 01.554.846/0001-36 R\$ 73.258,97; UAHIA EL

SOMAILI E OUTRO 634358619-91 R\$11.190,92; VEF DE BRITO & CIA LTDA 08.629.915/0001-72 R\$11.877,84; VENTISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 01.763.720/0001-71 R\$ 108.070,03; VIVO TELEFONICA BRASIL S/A 025.581.57/0001-62 R\$ 3.905,90; WANDERLEI LUKACHEWSKI 424894079-53 R\$ 2.550,00; WANKE S/A 84.228.105/0001-92 R\$ 506.030,72; WAP - FRESNOMAQ IND MAQUINAS LTDA 06.337.280/0001-04 R\$123.881,18; WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S/A 63.699.839/0001-80 R\$ 390,57; WHIRLPOOL S/A 59.105.999/0001-86 R\$ 2.981.899,62; HSBC FINANCE (BRASIL S/A) - BANCO MÚLTIPLO 33.254.319/0001-00 R\$ 11.722.820,57; SICOOB-COOP.DE POUPANÇA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO 03.459.850/0001-40 R\$ 656.792,07; ALISSON RODRIGO MARTINS 073.672.329-32 R\$ 588,28; CARINA APARECIDA SANTANA 057.845.859-40 R\$ 10.000,00; CASSIANE RIGOLIN 018.249.131-50 R\$ 2.500,00; CELIANE BERNARDINHO MOREIRA 931.629.442-87 R\$ 4.500,00; CLAUDINEI RIBEIRO FERNANDES 615.311.382-68 R\$ 8.398,64; DAIANA CRISTINA VASCONCELOS SILVA 013.940.752-94 R\$ 5.114,28; ELIO SANDRO SGRANGE DE SOUZA 034.756.539-58 R\$ 1.500,00; FABIO ANDRADE DE CARVALHO 035.745.029-90 R\$ 4.500,00; GESSICA MADUREIRA LAGOS PEREIRA 072.974.789-11 R\$ 1.700,00; JHENNY LOPES ROJAS 084.453.429-32 R\$ 4.957,08; JOÃO PAULO ZOCATELLI 053.317.249-73 R\$ 7.500,00; JOÃO RICARDO FARIAS 363.264.008-48 R\$ 5.106,45; KATIA REGINA GARROZI 005.916.349-61 R\$ 2.000,00; LUANA MADUREIRA DUENHA ASSEDA 0447.253.919-13 R\$ 3.000,00; LUCAS DIOGO DOS SANTOS 075.700.479-23 R\$ 3.000,00; NILZA DE FÁTIMA COELHO 287.589.748-90 R\$ 6.298,78; PAULO CESAR PATRICIO 312.357.418-00 R\$ 4.500,00; SIMONE LARA DE MELLO 004.674.179-89 R\$ 7.875,00; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAÍ 77.935.518/0001-41 R\$ 3.078,10 e THAISE DA SILVA BALEEIRO 339.509.788-95 R\$ 5.625,00.; nos termos da sentença a seguir transcrita: VISTOS E EXAMINADOS I - RELATÓRIO O Administrador Judicial em item 740 compareceu aos autos juntado ata da assembleia de credores, planilha de votação e lista de presença, e informando que o plano foi aprovado pela classe trabalhista e da garantia real, mas rejeitado pela classe dos quirográfiros. Chamado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela convalidação da recuperação judicial em falência, com fulcro no art. 73, III c.c art. 56, §4º, da Lei 11.101/2005, com a continuação provisória da empresa sob a gerência do Sr. Administrador Judicial. Determinou-se que acerca do contido no parecer ministerial, a empresa em recuperação e o Administrador Judicial se manifestassem. O Administrador Judicial em item 767.1 compareceu aos autos informando que a recuperanda modificou sua natureza societária, bem como alterou o endereço da sua sede na Junta Comercial para a cidade de São Paulo, sem informar este Juízo. A BJ Santos chamada a dar esclarecimentos sobre o fato, afirmou que a sede da recuperanda está localizada em Maringá, juntando alteração contratual que trata da re-ritificação do endereço da matriz (item 782.2). Em manifestação de item 788.1, o Sr. Administrador Judicial afirmou que no caso dos autos não se encontra preenchido o requisito legal contido no art. 58, §1º, inciso I, da Lei 11.101/2005; afirmou, ainda, que como a convalidação em falência é medida extrema, se a falida se manifestasse nos autos indicando meios concretos e imediatos para sua viabilidade empresarial de forma a honrar o plano, fosse-lhe concedida novas vistas. A Recuperanda em item 798.1 afirmou que acredita na sua viabilidade econômica; que apenas 10 dos 93 credores decidiram pela falência da empresa; que em situações semelhantes, em que uma única classe rejeita o plano, com voto predominante das grandes instituições financeiras, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de relativizar os requisitos para aplicação do cram down, a fim de resguardar o interesse coletivo na preservação da empresa. Requereu fosse declarada a abusividade do voto de rejeição do plano, homologando-se o plano apresentado. Vieram-me conclusos os autos. É O BREVE RELATO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. II- FUNDAMENTAÇÃO II.a) Situação Processual Cuidam os autos de recuperação judicial de BJ Santos & Cia Ltda. A decisão de item 14.1, por entender preenchidos todos os requisitos do art. 51 da LRF, deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeando como administrador judicial o Dr. Cleverson Marcel Colombo, em 17.11.2014. Em razão de ter ocorrido objeção por credores ao plano apresentado pela recuperanda nos autos, a decisão de item 389.1 determinou a convocação de assembleia geral de credores para o dia 31.08.2015. O Administrador Judicial em sequencial 474.1 informou que em assembleia geral de credores, os mesmos não concordaram com o plano apresentado pela BJ Santos, e deliberaram pela suspensão da assembleia para que a devedora apresente plano aditivo nos autos até a data de 03.11.2015, dando-se continuidade da assembleia no dia 02.12.2015. O Ministério Público apresentou parecer em item 484.1 sustentando ser necessária a designação de nova assembleia geral dos credores, intimando-se os credores nos Diários de Justiça do Estado do Paraná e de São Paulo. Por entender não ser possível a continuação da assembleia suspensa sem a convocação dos demais credores, já que houve alteração substancial do plano, esta magistrada determinou nova convocação de credores. II.b) Rejeição do Plano de Recuperação pelos Credores Realizada assembleia de credores para aprovação ou não do plano aditivo apresentado pela recuperanda, os credores da classe trabalhista e garantia real aprovaram o plano, sendo que os credores quirográfiros o rejeitaram. Pois bem. Como é cediço, existe quórum qualificado para a assembleia geral dos credores aprovar o plano de recuperação judicial. A aprovação deverá ser feita com o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos que estejam presentes na assembleia geral Além disso, cada uma das classes de credores deve aprovar o plano pelo voto da maioria das classes dos credores presentes. Essa é a disposição constante do art. 45 da Lei 11.105/2005: Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores



presentes. § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. No caso dos autos, o total dos créditos presentes foi o de R\$ 39.747.273,14, sendo que a metade representa o valor de R\$ 19.873.636,57. Todavia, os credores que votaram favoravelmente à aprovação do plano totalizavam apenas R\$ 15.171.251,22. Portanto, além da rejeição de uma das classes dos credores, não houve a aprovação pela maioria dos créditos dos credores presentes. É certo que a Lei de Recuperação Judicial e Falência no art. 58, influenciada pela doutrina norte-americana do instituto do *craw down*, que possibilitou aos juízes aprovar plano rejeitado por um credor relevante, que se opõe injustificadamente ao plano, desde que entenda ser o plano viável economicamente, permitiu a concessão da recuperação judicial mesmo que o plano não tenha sido aprovado na assembleia geral dos credores, desde que cumpridos alguns requisitos. Senão vejamos: "Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado." Ocorre que, conforme já salientado pelo Ministério Público e pelo Sr. Administrador Judicial, no caso dos autos não se encontra preenchido o requisito cumulativo previsto no inciso II do §1º do dispositivo legal supra citado, na medida em que não houve o voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia. Assim, impossível a aplicação do dispositivo. Nesse sentido os seguintes entendimentos jurisprudenciais: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Homologação do Plano de Recuperação - Declaração de ofício de nulidade na concessão - Reforma da decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação rejeitado na assembleia geral de credores, com decreto de sua falência - Desobediência aos trâmites legais previstos na Lei n. 11.101/05 - Rejeição do plano pela maioria - Inaplicabilidade da concessão da recuperação judicial na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/05 - Declaração de abusividade de voto de credor sem fundamento ou respaldo legal - Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso e decretaram a falência das recuperandas. (TJSP, Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/02/2016; Data de registro: 02/03/2016) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - REJEIÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDOR COM GARANTIA REAL.** 1. Rejeitado o plano de recuperação judicial por uma das classes de credores (com garantia real), a decretação da falência é medida que se impõe, tendo em vista, inclusive, a ausência de requisito cumulativo (inciso III) previsto no §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, que permite a concessão da recuperação ainda que o plano não tenha sido aprovado. 2. Negou-se provimento ao agravo. (TJDF, 2ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n. 2011.00.2.023844-4, Relator: Des. Sérgio Rocha, Data da decisão: 28.03.2012). Recuperação judicial. Convolção em falência pela rejeição do plano de recuperação, na assembleia-geral de credores, e pela constatação da impossibilidade de superação da crise econômica pelas devedoras. Impugnação das agravantes ao voto de Presidente do Sindicato de trabalhadores das empresas, por equívoco na manifestação do dirigente sindical e também pela predominância de trabalhadores favoráveis ao plano. Circunstância todavia inidônea a autorizar o deferimento da recuperação, tendo em vista a rejeição do plano por outras classes de credores, como com garantia real e quirografários. Questionamento ao direito de voto de credor quirografário, fundado na inexistência do crédito correspondente. Inadmissibilidade. Direito de voto, além de previsto no art. 39 da Lei nº 11.101/05, reconhecido por decisão irrecorrida proferida no mesmo processo. Alegação de abusividade no voto contrário proferido por esse mesmo credor, por ausência de justificativa para a recusa do plano. Descabimento. Desnecessidade de indicação das razões pelas quais os credores aprovam, ou não, as condições de pagamento propostas pela sociedade recuperanda. Plano rejeitado, a teor da regra do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de aplicação do *cram down*, pelo não preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º, do mesmo diploma legal. Atividade produtiva de uma das devedoras além do mais paralisada. Impossibilidade de atendimento aos objetivos do instituto da recuperação judicial. Decisão de Primeiro Grau mantida. Agravo de instrumento das recuperandas não provido. (TJSP, Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 18/02/2016) III.c - Viabilidade Econômica da Empresa Sustenta a empresa em recuperação, que acredita na sua viabilidade econômica; que apenas 10 dos 93 credores decidiram pela falência da empresa; que em situações semelhantes, em uma que uma única classe rejeita o plano, com voto predominante das grandes instituições financeiras, no caso o Banco do Brasil e o Banco Itaú, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de relativizar os requisitos para aplicação do *cram down*, a fim de resguardar o interesse coletivo na preservação da empresa. É certo que a recuperação judicial só deve existir quando há viabilidade econômica da empresa, ou seja, quando há probabilidade econômica de superação da crise por parte da empresa em dificuldade. Isso porque a recuperação judicial representa sacrifício parcial dos direitos dos credores Nesse sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: "...somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade

brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial."1 Quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, segundo informação da própria recuperanda o valor total de seu débito, era o de R\$ 47.704.351,20 (quarenta e sete milhões, setecentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais, e vinte centavos), atualizado até outubro de 2014. O que se denota pelos relatórios mensais apresentados pelo Sr. Administrador Judicial é que durante o tramitar do processo de recuperação judicial, a situação financeira da recuperanda tem se agravado cada vez mais. Quando do ajuizamento da recuperação, a BJ Santos possuía 10 lojas, no decorrer do processo fechou 08 lojas, e hoje tem apenas 02 estabelecimentos comerciais, todos localizados na cidade de Maringá, e com apenas 42 funcionários. A recuperanda não possui bens imóveis, e seu estoque em janeiro de 2016 totalizava o valor de R\$ 372.510,63. Portanto, há uma desproporção gritante entre o ativo e passivo. Ademais, houve diminuição de vendas, o que acarretou no fato de que, mensalmente, a empresa em recuperação judicial, vem fechando o mês em prejuízo, veja-se que o último relatório mensal apresentado pelo Sr. Administrador Judicial dá conta de que em janeiro de 2016 a recuperanda teve um prejuízo R\$ 100.809,67. A título de exemplo em dezembro de 2015 houve um prejuízo de R\$ 53.917,95 (item 727.2); em novembro de 2015 o prejuízo R\$211.489,42 (item 707.2); em outubro de 2015 o prejuízo foi de R\$ 177.241,72 (item 643.2), e em setembro de 2015 o prejuízo foi de R\$ 181.514,76 (item 499.2). Portanto, resta claro que a continuidade da empresa no presente caso só prejudicou a situação financeira da empresa e foi lesiva aos interesses dos credores, pois o valor do ativo da empresa mês a mês só foi diminuindo. Assim, entendo que a empresa recuperanda não apresenta viabilidade econômica e potencial de recuperação, nos termos da lei. Não havendo viabilidade, a convalidação em falência, é providência que se impõe. Em caso análogo assim decidiu o TJPR: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO PELO CREDOR TITULAR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.** ART. 73, III DA LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DA LEI DE REGÊNCIA. INVIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. ATIVIDADE ECONÔMICA PARALISADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem como finalidade precípua a preservação da empresa, com a superação da crise econômica financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, Lei nº 11.101/2005). 2. A flexibilização da regra do art. 58 e parágrafos da Lei 11.101/2005 que autoriza o juiz a deferir a recuperação independentemente da aprovação do plano - *craw down* - não pode ser aplicada para as empresas cuja atividade operacional estão paralisadas. A empresa cuja atividade está paralisada é irrecuperável, na medida em que demonstra a impossibilidade de superação da sua crise. É inadmissível admitir o processamento de pedido de recuperação judicial quando já se sabe de antemão que a crise da empresa é insuperável e passível de falência. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1391889-9 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 08.07.2015) E o TJSP: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA.** Decisão mantida. Atividade empresarial que apenas declinou após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Reintegração de posse do imóvel que servia ao estabelecimento da agravante. Alegação, sem provas, de que a agravante estaria procurando outro ponto comercial. Inviabilidade da empresa. Decisão mantida. (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - São Paulo - Rel.: Teixeira Leite - Julgado em 25/03/2015 - Publicado em 30/03/2015). No caso em apreço, não se justifica o impulso da recuperação judicial ora pretendida, pois que, estando fadada ao fracasso, apenas representaria mais prejuízo aos credores. Notável o magistério de FÁBIO ULHOA COELHO neste particular aspecto: "Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. (...) Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores" (Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 161) III.d - Abuso de Direito dos Credores Sustenta, ainda, a BJ Santos ter havido abuso de direito dos credores que rejeitaram o plano de recuperação judicial. Conforme se verifica da ata de assembleia dos credores dos 40 credores presentes (documento de item 740.3), 10 votaram pela rejeição do plano (Banco do Brasil S.A., Banco Itaú S.A., Climazn Industrial Ltda, Digibras Industria do Brasil Ltda., Digibrás Industria do Brasil - AM, Mapfre Seguros Gerais, Mueller Eletrodomésticos S.A., Mueller Fogões Ltda., Positivo Informática S.A., Springer Carrier Ltda. e Wanke S.A). As razões apresentadas para rejeição foram as seguintes: a) discordância quanto a disposição do plano de liberação da responsabilidade de pagamento dos cobrigados das dívidas (avaliistas, devedores solidários, fiadores, etc); b) discordância quanto ao deságio de 20% e deságio implícito por ausência de pagamento de juros moratórios e remuneratórios; prazo longo (14 anos para pagamento da dívida); c) possibilidade de venda de ativos, e d) ausência de demonstrativos atualizados que demonstre a viabilidade econômica da empresa. O abuso de direito é previsto no art. 187 do CC, que dispõe que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Como é cediço, o abuso de direito se caracteriza quando alguém exerce um direito excedendo seus limites. Trata-se da ilicitude caracterizada pelo exercício anormal do direito. No caso dos autos, não entendo que os credores tenham rejeitado o plano por motivos egoísticos, e contrários à boa-fé, ao fim econômico e social de seus direitos. Os mesmos tinham razões legítimas para rejeitar o plano, tal como, tempo excessivo para pagamento,



deságio explícito e implícito, dentre outros motivos. Veja-se, ainda, que o plano apresentado pretendia liberar os coobrigados em total discordância ao art. 59 da LRF e a jurisprudência pacífica sobre o tema, no sentido de que a recuperação judicial não obsta a execução dos sócios garantidores que, na qualidade de devedores solidários, são pessoalmente responsáveis pelo pagamento da obrigação garantida. Ademais, os credores, que desenvolvem atividades empresariais, certamente verificaram a inexistência de viabilidade econômica da recuperação da BJ Santos. Assim, afastado a alegação de abuso de direito pelos credores que não aprovaram o plano. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, convolo a recuperação judicial em DECRETADAÇÃO DE FALÊNCIA de BJ SANTOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº81.136.483/0001-58, com sede na Avenida Carneiro Leão, 700, Centro, Maringá/PR, o que faço com fulcro no art. 73, inciso I, da Lei 11.105/05. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme art. 99, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 60, §§1º e 2º (art. 99, inciso V). Fica desde já, vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (art. 99, inciso VI). Mantenho a nomeação do administrador judicial Dr. Cleverson Marcel Colombo. Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. Deixo de determinar a continuidade das atividades empresariais, pois conforme consta na fundamentação, a continuidade da empresa no presente caso só prejudicou a situação financeira da mesma, e foi lesiva aos interesses dos credores, dentre eles os trabalhistas, pois o valor do ativo da empresa mês a mês só foi diminuindo, já que a empresa tem fechado os últimos meses com prejuízos em valores significativos, conforme dados constantes na fundamentação. Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III) e, se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104, apresentando, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. Comunicuem-se aos Bancos de crédito para encerramento das contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houver, a este juízo, para abertura de conta em nome da mesma. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. Retifique-se a autuação para falência. Cumram-se as disposições do art. 99, XIII, da Lei 11.101/2005, bem como, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 21 de março de 2016. Mariana Pereira Alcantara dos Santos Juíza de Direito Substituta (assinado digitalmente).  
Nada mais. Maringá, 27 de Abril de 2016. Eu \_\_\_\_\_ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão dígitei e subscrevi.

- MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS -  
- Juíza de Direito Substituta -

